



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

GESTÃO: 2020/2021

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via meet.google.com/fco-mwhb-zyh, onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e o Desembargador, Membro da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 13ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão informou que o Jorge Américo Pereira de Lira encontra-se de férias. Após solicitou, a mim assessora da Comissão, a apresentação da minuta do projeto constante na pauta. Daí a assessoria apresentou a minuta elaborada do **PROJETO Nº 003/2021 - OE - PROJETO DE RESOLUÇÃO** que “Institui a Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.” Ressaltou que o projeto de resolução fora encaminhado mediante ofício circular n. 007/2021 – PRE/SEJU, tendo como objetivo instituir a Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado e foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 29.01.2021. Durante o prazo regimental, o Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho encaminhou emenda modificativa, visando à modificação da redação do art. 2º, do projeto. Cuida a proposta de instituir a Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal, com arrimo no art. 74 do Regimento Interno do Tribunal, que prevê a instituição de câmaras extraordinárias pelo Tribunal Pleno. Nos chamados *consideranda* ressalta-se que a meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), impõe a identificação e julgamento, até 31.12.2021, de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos processos distribuídos até 31.12.2018 no 2º grau de jurisdição. Nessa perspectiva, em síntese, o projeto prevê: (i) o funcionamento da referida Câmara Extraordinária, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, com competência para julgar os processos criminais alcançados pelas Metas CNJ 2 e 4/2021¹, que foram distribuídos até 31.12.2020 perante as quatro Câmaras Criminais e que ainda estão pendentes de julgamento; (ii) a permanência dos relatores originários na relatoria dos processos nos quais tenham lançado relatório; (iii) a prevenção dos processos conexos e/ou incidentes relacionados aos feitos redistribuídos; (iv) a vinculação do relator sorteado ao feito, quando da redistribuição; (v) abertura de edital para inscrição de desembargadores interessados em integrar a Câmara Extraordinária Criminal; (vi) a forma de substituição de desembargador nas ausências ou impedimentos eventuais; (vii) a redistribuição do acervo dos recursos criminais em tramitação, alcançados pelas Metas CNJ 2 e 4/2021. A proposta, ainda, prevê que a Presidência instituirá grupo de trabalho, e disponibilizará os meios necessários para implantação e funcionamento da Câmara Extraordinária Criminal. Dessa forma, em linhas gerais, esta Comissão se manifesta favoravelmente à proposta Presidencial. O Des Jovaldo salientou que a emenda do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, de caráter aditivo, propõe estabelecer no art.

¹ A **Meta 2**: visa à redução da quantidade de processos antigos que ainda tramitam na Justiça. A **Meta 4**: prioriza os julgamentos de crimes contra a Administração Pública, crimes de improbidade administrativa e ilícitos eleitorais em andamento na Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, Militar da União e dos Estados ou no Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

2º o acréscimo da redistribuição dos processos (relativos às Metas 2 e 4 do CNJ) que atualmente estão no acervo dos gabinetes dos desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru. Desse modo, sugere a redação seguinte: “Art. 2º A *Câmara Extraordinária Criminal* terá competência para julgar os processos criminais alcançados pelas Metas CNJ 2 e 4/2021, que foram distribuídos até 31.12.20 perante as quatro câmaras criminais e a 2ª Turma da Câmara Regional, e que ainda estão pendentes de julgamento.” Alega que 2ª Turma da Câmara Regional, além de processar e julgar processos de natureza fazendária, também possui competência criminal e média de distribuição processual superior a das câmaras criminais. No ponto, os membros da Comissão entenderam pelo **acolhimento** da emenda pelos próprios fundamentos apresentados. Finalmente, sob o **aspecto jurídico-formal**, conforme preceitos instituídos na Lei Complementar n. 95, de 1998 (que estabelece regras para elaboração de leis), o Des. Jorge Américo Pereira de Lira sugeriu alteração do preâmbulo do projeto, até porque toda a base legal apresentada já consta inserida nas cláusulas justificativas. Com essas considerações, a COJURI opina: (i) pela **aprovação** da proposta Presidencial, porém com a modificação do art. 2º, conforme emenda apresentada pelo Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, na forma do *texto substitutivo* ora apresentado. Com essas breves considerações, a Comissão opinou pela **aprovação** da proposta. Todos os membros concordaram com a redação apresentada. Nada mais havendo, o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

Des. Jovaldo Gomes Nunes
Presidente da COJURI

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Membro da Comissão